



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº473/2023.

Assunto: Emenda 58 ao Projeto de Lei nº 185/2022 que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

Emenda de autoria da Comissão de Sistematização

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que menciona Incluir os incisos IX ao art. 2; XV ao art.6; XVI ao art. 7; XIII ao art. 9, XV ao art. 10; X ao art. 22 e exclui o inciso XVIII do art.22, inclui o inciso II ao art. 23, reenumerando demais, e inclui a alínea i no inciso VI ao Art. 116 todos do Projeto de Lei 185/2022, que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

| Projeto de Lei 185/2022 | Emenda nº 58 ao PL 185/2022 |
|--|---|
| <p>Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Valinhos (PDM) se constitui como o principal instrumento da Política Urbana do Município, deve ser aplicado em todo limite municipal, considerando todos os planos setoriais, normas e atos do Poder Público e dos agentes privados, a saber: I - Plano Plurianual (PPA);</p> | <p><i>Art. 1º Inclui o inciso IX ao Art. 2 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Valinhos (PDM) se constitui como o principal instrumento da Política Urbana do Município, deve ser aplicado em todo limite municipal, considerando todos os planos setoriais, normas e atos do Poder Público e dos agentes privados, a saber: I - IX – Plano Municipal de Acessibilidade.”</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|---|
| <p>II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); III - Código de Obras; IV - Código de Posturas; V - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); VI - Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PLHIS); VII - Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMU); e VIII - Projetos de Intervenção Urbana.</p> | |
| <p>Art. 6º São objetivos gerais da Política Urbana de Valinhos e do Plano Diretor Municipal de Valinhos:</p> <p>I - Respeitar o Macrozoneamento Municipal compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, propiciando melhores condições de acesso à terra, à habitação, ao trabalho, à mobilidade urbana, aos equipamentos públicos e aos serviços urbanos à população, evitando-se a ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura e reprimindo a ação especulativa;</p> <p>II - Fortalecer o relacionamento e a gestão integrada com a Agência Metropolitana de Campinas (AGENCAMP), ou órgão que vier a lhe substituir e os municípios vizinhos, pertencentes à Região Metropolitana de Campinas (RMC) fomentando a participação ativa de Valinhos no processo de desenvolvimento regional;</p> <p>III - Promover a distribuição dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos, de forma social, espacial e</p> | <p><i>Art. 2º Inclui o inciso XV ao Art. 6 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 6º São objetivos gerais da Política Urbana de Valinhos e do Plano Diretor Municipal de Valinhos:</p> <p>I -</p> <p>XV - A garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência, nos espaços de uso comum e coletivo bem como a todos bens, produtos e serviços públicos.</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ambientalmente justa e equilibrada, de modo a reduzir deslocamentos e direcionar o crescimento e a ocupação do território a partir de sua vocação, infraestrutura e recursos disponíveis;

IV - Viabilizar, nos limites da Lei, a regularização fundiária dos núcleos urbanos irregulares já demarcados e consolidados no município, com a consequente titulação de seus ocupantes;

V - Implantar o Plano de Mobilidade Urbana de Valinhos, de modo a otimizar o sistema de circulação viária e de transportes coletivos, priorizar os modos de transporte não motorizados e o transporte público, assegurando a acessibilidade a todas as regiões do município;

VI - Aplicação da legislação ambiental nas áreas de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

VII - Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural, o paisagístico e o natural do município, observadas as peculiaridades locais e ambientais;

VIII - Apoiar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

IX - Estimular o desenvolvimento das atividades voltadas à tecnologia e inovação, com foco na formação do Polo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

*Tecnológico e de Inovação de Valinhos;
X - Garantir a gestão urbana integrada e democrática, assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor e suas leis complementares por meio da participação popular e acesso às informações;*

XI - A justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infraestrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, mediante a gestão tributária justa e a aplicação dos demais institutos jurídicos para tanto;

XII - A racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos geológicos, a capacitação da infraestrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

XIII - Aumentar a eficácia e a eficiência do setor público municipal mediante a adoção de novas tecnologias, treinamento e requalificação dos funcionários e adoção de ferramentas de gestão fundamentadas em metas e métricas; e

XIV - Mediar e prevenir os conflitos de acesso à terra e a moradia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|---|--|
| <p>Art. 7º A partir dos conceitos gerais do Estatuto das Metrôpoles (Lei Federal 13.089, de 12 de janeiro de 2015) e do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas (PDUIRMC), o Município de Valinhos adotará os seguintes princípios e objetivos quanto da sua política regional:</p> <p>I - Compatibilidade do interesse comum sobre o local;</p> <p>II - Compartilhamento das responsabilidades entre os entes federados;</p> <p>III - Efetividade no uso dos recursos públicos;</p> <p>IV - A construção de uma metrópole saudável, competitiva, resiliente e inclusiva;</p> <p>V - A diminuição das desigualdades regionais, visando à ampliação de oportunidades e a melhoria da qualidade de vida para todos os cidadãos;</p> <p>VI - Garantia do exercício da gestão democrática e participativa;</p> <p>VII - Estimulo ao desenvolvimento econômico da Região, garantindo sua competitividade e atratividade para investimentos nacionais e internacionais;</p> <p>VIII - Redução da desigualdade e da segregação socioeconômica e territorial na Região, considerando os níveis inter e intramunicipal;</p> <p>IX - Promover a multiplicidade de funções no território regional de modo a garantir ampla acessibilidade ao emprego, aos bens e serviços urbanos, diminuindo o tempo de deslocamento e</p> | <p>Art. 3º Inclui o inciso XVI ao Art. 7 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º A partir dos conceitos gerais do Estatuto das Metrôpoles (Lei Federal 13.089, de 12 de janeiro de 2015) e do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas (PDUIRMC), o Município de Valinhos adotará os seguintes princípios e objetivos quanto da sua política regional:</p> <p>I -.....</p> <p>XVI - Universalizar a mobilidade e acessibilidade.</p> |
|---|--|



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|--|
| <p><i>a demanda por transportes públicos;</i> <i>X - Garantir a preservação dos patrimônios ambientais e culturais;</i> <i>XI - Garantir a compatibilização entre as funções urbanas, rurais e ambientais, de modo a promover a sustentabilidade regional;</i> <i>XII - Promover o ordenamento territorial, para estimular os adensamentos em áreas bem providas por infraestrutura, bem como limitar a expansão urbana sobre territórios ambientalmente vulneráveis e /ou desprovidos de infraestrutura;</i> <i>XIII - Enfrentar a precariedade do habitat, mediante a promoção de ações integradas multissetoriais e interfederativas;</i> <i>XIV - Enfrentar as condições geradoras de segregação social e territorial, mediante políticas de inclusão social e provisão de habitação, infraestruturas e equipamentos em áreas de precariedade; e</i> <i>XV - Aprimorar os mecanismos de governança regional.</i></p> | |
| <p>Art. 9º São os objetivos gerais relacionados as políticas públicas de habitação e regularização fundiária: <i>I - Fomentar o direito à moradia digna, promovendo o atendimento habitacional às famílias de baixa renda residentes no município;</i> <i>II - Buscar a erradicação ou adequada requalificação das submoradias, habitações em locais de risco e núcleos urbanos informais, como política social,</i></p> | <p><i>Art. 4º Inclui o inciso XIII ao Art. 9 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 9º São os objetivos gerais relacionados às políticas públicas de habitação e regularização fundiária: <i>I -</i> <i>XIII - Garantir acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no acesso à moradia.</i></p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

de segurança e de saúde aos municípios;

III - Atuar de forma coordenada junto aos órgãos federais, estaduais e da iniciativa privada no sentido de minimizar o déficit habitacional do Município;

IV - A observância constante da função social da propriedade nos imóveis situados nas zonas urbanas e rurais do município;

V - Garantir o cumprimento dos regramentos de produção, uso e ordenamento do solo, a fim de evitar o surgimento de novos núcleos habitacionais urbanos informais;

VI - Fortalecer os mecanismos e instâncias de participação popular, principalmente o Conselho Municipal de Habitação, no acompanhamento da execução de planos, projetos e programas habitacionais de interesse social;

VII - Planejar estratégias para a requalificação ou desocupação de áreas de risco, envolvendo técnicos e ações multidisciplinares das áreas jurídica, de meio ambiente, urbanismo, habitação, assistência social, defesa civil, saúde e segurança pública, com a finalidade de garantir solução de moradia a todos;

VIII - Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária nos núcleos urbanos informais de interesse social consolidados e avaliar a regularização fundiária de núcleos urbanos informais de interesse específico;

IX - Estimular a melhoria nas condições de habitabilidade das moradias consolidadas nos núcleos urbanos informais de interesse social, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|---|---|
| <p><i>reduzir riscos e danos;</i></p> <p><i>X - Priorizar as Regularizações Fundiárias Urbanas em núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, especialmente aqueles localizados em ZEIS;</i></p> <p><i>XI - Avaliar a necessidade de realocar moradores residentes em áreas insalubres, impróprias, de alto risco ou em locais que interfiram na implantação de obras públicas ou na urbanização dos núcleos, garantindo-lhes solução de moradia; e</i></p> <p><i>XII - Estimular a utilização de imóveis públicos e privados não edificados, subutilizados ou não utilizados para a execução de empreendimentos de interesse social.</i></p> | |
| <p>Art. 10. São ações referentes aos objetivos gerais da política de habitação e regularização fundiária:</p> <p><i>I - Estimular a formação e promover o assessoramento técnico às cooperativas habitacionais e associações civis pró-moradia para elaboração, análise e aprovação de projetos voltados a habitação de interesse social e de REURB (Regularização Fundiária Urbana);</i></p> <p><i>II - Revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social com foco na redução do déficit habitacional, principalmente para famílias com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais, e – preferencialmente - inscritas no Cadastro Único;</i></p> <p><i>III - Promover REURB (regularização</i></p> | <p><i>Art. 5º Inclui o inciso XV ao Art. 10 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 10. São ações referentes aos objetivos gerais da política de habitação e regularização fundiária:</p> <p><i>I -</i></p> <p><i>XV - Assegurar a integração da política de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de Desenvolvimento Urbano e regional, de mobilidade, de geração de emprego e renda, sociais e ambientais.</i></p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|---|
| <p><i>fundiária urbana), priorizando os núcleos urbanos informais de interesse social (REURB-S);</i></p> <p><i>IV - Realizar, no mínimo a cada dois anos, e manter atualizado o cadastro social das famílias que se enquadrem nos programas de habitação de interesse social;</i></p> <p><i>V - Fomentar o uso de áreas não utilizadas ou subutilizadas e dos vazios urbanos inseridos na zona de consolidação urbana e com infraestrutura para produção de habitação de interesse social;</i></p> <p><i>VI - Orientar a formulação de projetos de habitação de interesse social que garantam;</i></p> <p><i>VII - Arquitetura e desenho urbano adequado; VIII - Integração ao sistema de transporte público;</i></p> <p><i>IX - Aproveitamento de espaços públicos de lazer;</i></p> <p><i>X - Facilidade de acesso aos serviços públicos de educação e saúde;</i></p> <p><i>XI - Estimular usos mistos e empreendimento não residenciais não incômodos na proximidade dos núcleos de habitação de interesse social;</i></p> <p><i>XII - A integração dos programas habitacionais com diferentes fontes de recursos;</i></p> <p><i>XIII - Desenvolvimento, nos programas habitacionais, para diversificar a forma de acesso à moradia; e</i></p> <p><i>XIV - Garantir acessibilidade aos projetos de moradia de interesse social.</i></p> | |
| <p>Art. 22. São ações relacionadas aos</p> | <p><i>Art. 6º Inclui o inciso X ao Art. 22 e renumera demais do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 22. São ações relacionadas aos</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos gerais das políticas de educação no município:

I - Promover o acesso e a permanência do educando no ensino fundamental;

II - Incentivar a profissionalização em nível médio, bem como as condições para o prosseguimento de estudos em nível superior;

III - Proporcionar a capacitação e atualização profissional permanentemente, garantindo aperfeiçoamento, orientação técnico-pedagógica e reciclagem para todos os profissionais da educação;

IV - Viabilizar para que a distribuição espacial de implantação de novas escolas de ensino infantil e ensino fundamental ocorram preferencialmente em locais que possibilitem o acesso dos alunos em raio de influência de no máximo mil metros (1000m) de distância;

V - Manter o planejamento para a construção de novas salas de aulas, disponibilizando vagas nas CEMELs para pelo menos dois por cento (2%) da população total residente no município; nas escolas de ensino infantil para pelo menos cinco por cento (5%) da população total residente no município; vagas nas escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio para pelo menos vinte por cento (20%) do total da população residente no município;

VI - Proceder estudos sobre a organização interna das escolas de ensino fundamental em funcionamento no Município, com vistas à racionalização de recursos e melhoria qualitativa do trabalho e da

objetivos gerais das políticas de educação no município:

I -

X – Promover a Educação Inclusiva com condições físicas, comunicação e materiais acessíveis, bem como de pessoal, adequados às necessidades dos estudantes em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização de seus serviços;
VII - Promover a adequação dos edifícios públicos de Educação para garantia de acessibilidade e qualidade das instalações em relação ao seu uso;

VIII - Promover o ensino supletivo municipal com estrutura técnicopedagógica que possibilite um atendimento digno aos seus usuários e condições satisfatórias de trabalho a seus profissionais;

IX - Estruturar o serviço de educação especial dotando-o de recursos técnicos, físicos e pedagógicos, de modo a possibilitar um atendimento que propicie a realização pessoal e a integração social da pessoa com deficiência;

X - Reorganizar a natureza das ações do serviço de apoio ao estudante, eminentemente de cunho assistencial, e a destinação específica estabelecida para os recursos que lhes dão suporte econômico;

XI - Ampliar atendimentos sociais voltados a Educação, à alimentação escolar e ao transporte escolar;

XII - Assumir ou controlar os serviços educacionais prestados pelas creches;

XIII - Traçar planos de ação que integrem as áreas da educação com as da promoção social, da saúde, dos esportes, da cultura e da agricultura e meio ambiente;

XIV - Viabilizar as ações e programas estabelecidos no Plano Municipal de Educação;

XV - Combater a evasão escolar;

XVI - Promover capacitação dos profissionais da rede de ensino para atendimento às pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|---|
| <p><i>XVII - Reestruturação: eliminação das barreiras de infraestrutura e barreiras no currículo (pedagógicas), com propostas disciplinares diversificadas, flexíveis e abertas, promovendo a educação inclusiva; e</i></p> <p><i>XVIII - Estruturar o serviço de educação especial, dotando-o de recursos técnicos, físicos e pedagógicos, de modo a possibilitar um atendimento que propicie a realização pessoal e a integração social das pessoas com deficiência;</i></p> | |
| <p>Art. 23. São diretrizes gerais das políticas de saúde no município de Valinhos:</p> <p><i>I - Garantir o direito de acesso universal aos serviços de saúde, através do investimento prioritário nas ações básicas de saúde;</i></p> <p><i>II - Promover reestruturação administrativa contemplando a melhor definição de competências de cada setor e a informatização de toda a rede;</i></p> <p><i>III - Promover infraestrutura adequada ao Conselho Municipal de Saúde, de modo que este possa concretamente elaborar e controlar a política de saúde, bem como atuar na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS);</i></p> <p><i>IV - Garantir formação, capacitação e qualificação dos recursos humanos de maneira coordenada e contínua;</i></p> <p><i>V - Avaliação contínua dos serviços de saúde; e</i></p> <p><i>VI - Promover políticas de saúde pública que visem a redução de risco de doenças</i></p> | <p><i>Art. 7º Inclui o inciso II ao Art. 23 e renumera demais do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 23. São diretrizes gerais das políticas de saúde no município de Valinhos:</p> <p><i>I -</i></p> <p><i>II – A atenção à saúde que visa a organização das redes, com foco na ampliação do acesso, humanização, equidade, integralidade, qualidade e resolubilidade das ações e serviços;</i></p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|---|--|
| <p><i>ou seu agravo através de práticas de saúde preventivas.</i></p> | |
| <p>Art. 116. Os Instrumentos de Planejamento têm, em âmbito municipal, a premissa de integrar as frentes setoriais quanto aos aspectos urbanos, ambientais, orçamentários e socioeconômicos, sendo estes:</p> <p><i>I - Revisar o Plano Municipal de Macrodrenagem, garantindo informações para o adequado planejamento do desenvolvimento territorial do município e definição de obras e medidas necessárias para o controle da drenagem urbana de maneira sustentável e integrada;</i></p> <p><i>II - Revisar a Lei de Parcelamento do Solo, que deverá contemplar:</i></p> <p><i>a) Definições e orientações trazidas pela Lei Federal nº 6.766, de 1979, com destaque para o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 2017;</i></p> <p><i>b) Atualização das modalidades de parcelamento, em consonância com a legislação federal vigente;</i></p> <p><i>c) Compatibilização com as diretrizes previstas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelo Plano Diretor;</i></p> <p><i>d) Estabelecimento de medidas e ações para fiscalização e controle permanente da expansão da ocupação urbana;</i></p> <p><i>e) Definição das obrigações para parcelamento do solo, incluindo o dimensionamento das áreas destinadas ao uso institucional, de lazer e áreas</i></p> | <p><i>Art. 8º Inclui a alínea i no inciso VI ao Art. 116 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:</i></p> <p>Art. 116. Os Instrumentos de Planejamento têm, em âmbito municipal, a premissa de integrar as frentes setoriais quanto aos aspectos urbanos, ambientais, orçamentários e socioeconômicos, sendo estes:</p> <p><i>I -</i></p> <p>VI - Revisar Plano Municipal de Mobilidade Urbana, garantindo atendimento as seguintes diretrizes:</p> <p><i>a)</i></p> <p>i) Permitir a acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários do espaço urbano, inclusive a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

verdes;

f) *Definição das autuações em caso de irregularidades; e*

g) *Fiscalização da instalação das infraestruturas básicas dos loteamentos: saneamento básico, abastecimento de água, iluminação.*

III - Elaborar o Plano Diretor de Turismo, pautada na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro 2008 - Política Nacional do Turismo e alterações posteriores, com referência nos seguintes preceitos:

a) *Incentivar os eventos geradores de fluxo turístico e desenvolvimento do modelo de gestão do calendário;*

b) *Investimento na qualificação dos produtos e serviços turísticos;*

c) *Promoção e comercialização do município como de interesse turístico regional;*

d) *Aprimoramento da gestão da informação e do turismo em si; e*

e) *Fortalecimento da produção associada ao turismo, com especial foco na produção agrícola frutífera.*

IV - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural, adotando-se as seguintes premissas:

a) *Realizar estudos das áreas rurais, prevendo formas diversas de ocupação, para garantir a manutenção sustentável de suas características, de forma compatível com o desenvolvimento urbano, econômico e social do município;*

b) *Fomentar a agricultura, as cooperativas e o turismo rural através da oferta de crédito e acesso à assistência técnica;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

c) Fortalecer a agricultura familiar e a economia solidária voltada ao pequeno agricultor;

d) Estimular a criação de cooperativas na área rural de forma a agregar valor aos produtos artesanais e orgânicos produzidos no campo, estabelecendo uma alternativa de renda sólida para os moradores rurais;

e) Diversificar a cultura da produção rural, ampliando a capacidade produtiva da terra através de rotação de plantios, de modo estabelecer uma maior capacidade de agregar valor aos produtos;

f) Incentivar pesquisas e produções acadêmicas voltadas a criar alternativas de culturas e a encontrar novos nichos de mercado (produtos artesanais e produtos orgânicos); e

g) Incentivar a conservação do solo e preservação da vegetação arbórea nativa e dos recursos hídricos.

V - Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, com objetivo geral de fomentar, atrair e fixar indústrias e novos empreendimentos de uso não residencial no Município, garantindo:

a) Preferência para ocupação de áreas vocacionadas ao Desenvolvimento Econômico, conforme parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

b) Parâmetros e critérios para aplicação de isenções de pagamento para contrapartidas ou outorgas definidas nesta Lei; c) Incentivos para adoção de edificações sustentáveis e práticas de uso racional de água e energia; e d) Demais incentivos fiscais e tributários



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados a implantação e operação das empresas.

VI - Revisar Plano Municipal de Mobilidade Urbana, garantindo atendimento as seguintes diretrizes:

a) Priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

b) Estimulo ao uso de transporte público coletivo;

c) Interligação com as demais políticas públicas de desenvolvimento urbano, principalmente as relacionadas a habitação, saúde e educação;

d) Interligação com as políticas públicas de mobilidade metropolitanas;

e) Planejamento de mobilidade orientado por demandas setoriais;

f) Qualificação e modernização das infraestruturas e serviços de transportes, principalmente aqueles voltados ao atendimento de atividades econômicas;

g) Melhoria de acesso aos espaços públicos de lazer e meio ambiente;

e

h) Garantia de gestão democrática para aprimoramento da mobilidade urbana.

VII - Elaborar o Plano de Arborização Urbana, cujo objetivo geral é orientar a implantação da política de plantio, conservação, manejo e expansão da arborização na área urbana, tendo base nas seguintes legislações e diretrizes gerais:

a) Lei Federal nº 12.651, de 2012, intitulada como Código Florestal Brasileiro, e alterações posteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

b) *Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e alterações posteriores;*

c) *Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas conhecidas como Lei de Crimes Ambientais, e alterações posteriores;*

d) *Lei Estadual nº 9.989, de 22 de maio de 1998, que dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo, e alterações posteriores;*

e) *Lei Municipal nº 2.953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código de Posturas do município Valinhos, e alterações posteriores;*

f) *Incentivo ao planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;*

g) *Promoção da arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;*

h) *Estabelecimento de técnicas, espécies e projetos para efetivação do plano;*

i) *Adoção de critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana; e*

j) *Envolvimento da população, intentando a manutenção e a preservação da arborização urbana.*

VIII - Elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de garantir a preservação, recuperação e função social dos recursos ambientais do município, contemplando os seguintes requisitos mínimos:

a) *Proposição de diretrizes gerais da política ambiental no município;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Cadastro de recursos ambientais existentes no município;*
c) Diagnostico ambiental do município;
d) Identificação e caracterização de áreas verdes, segundo suas categorias (parques, praças, Unidades de Conservação, etc.);
e) Atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica);
f) Lista de programas, ações, prazos e responsabilidades para garantia da conservação e recuperação dos recursos ambientais no município;
g) Programas e ações voltadas a educação ambiental;

IX - Elaborar a Lei Cidade Limpa, com o objetivo de equilibrar os elementos que compõem a paisagem urbana de Valinhos, através do regramento de ações as quais visem à coibição da poluição visual e da degradação ambiental, e à preservação da memória cultural e histórica. Adotando-se os seguintes direcionamentos:

- a) Atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e necessidades de conforto ambiental;*
b) Bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
c) Preservação da memória cultural;
d) Implantação de equipamentos urbanos, proporcionando o livre acesso e a fluidez a partir do combate à poluição visual;
e) Estratégias para implantação da política da paisagem urbana;
f) Ações de regulamentação da aprovação, fiscalização e penalidades de modo a garantir o cumprimento da lei; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

g) Ações de esclarecimento e educativas quanto à aplicação das novas regras

X - Revisar o Plano de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124/2005, e alterações posteriores, com objetivo de propor soluções para as necessidades habitacionais do município, a saber:

a) Identificar o déficit habitacional existente no município;

b) Levantar os núcleos urbanos que necessitam de melhoria das condições de habitabilidade das moradias, de modo a corrigir suas inadequações;

c) Desenvolver programas que garantam o acesso a serviços de moradia transitórios e auxílio-aluguel;

d) Adotar ações transversais de prevenção e mediação de conflitos fundiários, imobiliários e de gestão de patrimônio público;

e) Promover a execução da regularização fundiária e urbanística; e

f) Promover a consolidação e institucionalização da Intervenção Pública, com melhoria da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais.

XI - Revisar o Plano Municipal de Saneamento, em conformidade com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e com os parâmetros e diretrizes definidos pela Agência reguladora da bacia do PCJ;

XII - Elaborar o Plano Cicloviário, conforme as seguintes diretrizes definidas pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional de Mobilidade Urbana, e pelo Decreto Municipal nº 8.899, de 2015, que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana de Valinhos e alterações posteriores, sendo elas:

a) Integrar o modo bicicleta ao Sistema de Transporte Público Coletivo, em especial no terminal de ônibus;

b) Ampliar a participação da bicicleta na distribuição de viagens no município, incentivando o uso para transporte de pequenas cargas;

c) Ampliar a acessibilidade e a mobilidade da população através do fomento ao uso da bicicleta como meio de transporte;

d) Reduzir o uso do transporte motorizado;

e) Propiciar modo de transporte acessível aos diferentes usuários do sistema;

f) Implementar o conceito de “Ruas Completas” no sistema viário, promovendo a equidade no uso dos espaços entre os usuários da via;

g) Promover a educação de trânsito e a convivência pacífica entre os modos de transporte; e

h) Promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do município através do desenvolvimento sustentável.

Consta da justificativa do projeto:

De acordo com as solicitações do Conselho e da Secretaria da Assistência Social, são necessárias para garantir os direitos à pessoa com deficiência.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativa¹ não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas**, o que desde já se observa na emenda em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Içém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. **Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.** Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador- OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica